



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

### **AUTÓGRAFO Nº 156, DE 2019**

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 26 de setembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

### **PROJETO DE LEI CM Nº 83/2019**

**AUTOR: VEREADOR JOBERT  
ALEXANDRINO – PROFESSOR  
MINHOCA - PSDB**

**VISA PROIBIR QUE PESSOAS  
CONDENADAS PELA PRÁTICA DE  
CRIMES DE VIOLÊNCIA FÍSICA,  
PSICOLÓGICA OU SEXUAL CONTRA A  
MULHER, DE CRIMES DE VIOLÊNCIA  
SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES E DOS CRIMES  
PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO  
SEJAM NOMEADAS PARA CARGOS  
EFETIVOS OU COMISSIONADOS NO  
PODER EXECUTIVO E NO PODER  
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Art. 1º** Esta lei veda que pessoas que tenham sido condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos em comissão ou por concurso público na administração direta e indireta no Poder Executivo e no Poder Legislativo.

**Art. 2º** Fica proibida a nomeação por concurso público para cargo efetivo ou para os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos seguintes crimes:

**I** – feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

**II** – importunação sexual (art. 215-A do Código Penal);

**III** – vingança pornográfica (art. 218-C do Código Penal);

**IV** – estupro (art. 213 do Código Penal);

**V** – cárcere privado (art. 148 do Código Penal);

**Autógrafo nº 156/2019**

**VI** – lesão corporal, quando decorrente de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal);

**VII** – ameaça, quando praticado contra a mulher (art. 147 do Código Penal);

**VIII** – violência sexual contra criança ou adolescente, previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**IX** – estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal);

**X** – induzimento de menor à satisfação da lascívia de outrem (art. 218 do Código Penal);

**XI** – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do Código Penal);

**XII** – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B do Código Penal).

**Parágrafo único.** A proibição prevista no *caput* incide desde o trânsito em julgado da respectiva sentença penal condenatória até o exaurimento do prazo de oito anos após a data do cumprimento ou da extinção da pena imposta.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 2 de outubro de 2019, 466º ano da fundação da cidade.

**PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO**

Presidente

Processo Eletrônico 3078/2019  
FA/IGS